COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 158 /18 – CCJ

Determina a instalação de dispositivo que altere o letreiro digital luminoso externo que indica linhas e bairros nos veículos do serviço de transporte coletivo e seletivo municipal para indicar ocorrência de assalto e revoga a Lei nº 7.340, de 15 de outubro de 1993.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador José Freitas.

O Projeto visa a instalação de dispositivo que altere o letreiro digital luminoso externo que indica linhas e bairros nos veículos do serviço de transporte coletivo e seletivo municipal para indicar ocorrência de assalto e revoga a Lei n° 7.340, de 15 de outubro de 1993.

Conforme Parecer Prévio emitido pela douta Procuradoria desta Casa, fl. 07, inexiste óbice à Lei Orgânica.

Sobreveio diligências informando existência de grupo de trabalho que discute o tema entre outras.

E o relatório, sucinto.

O presente Projeto visa a instalação de dispositivo que altere o letreiro digital luminoso externo que indica linhas e bairros nos veículos do serviço de transporte coletivo e seletivo municipal para indicar ocorrência de assalto e revoga a Lei n° 7.340, de 15 de outubro de 1993.

A Constituição da República no seu art. 30, inc. I, informa como sendo de competência municipal legislar sobre assunto de interesse local e promover o planejamento de seu território, *verbis:*

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Inobstante o disposto na Constituição Federal, a Lei Orgânica

PARECER Nº 159 /18 – CCJ

Municipal em seu art. 9º, incs. II e III, confere ao município competência para prover tudo que esteja relacionado ao interesse local e estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, a saber:

> Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
>
> II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
>
> III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local:

Inobstante o amparo no artigo supra referendado, o Projeto de Lei está abrigado no art. 55, da Lei Orgânica do Município, que preceitua os assuntos que poderão ser objeto de normatização pelos vereadores, verdadeiros representantes do povo, a saber:

> Art. 55 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Insta salientar que o presente parecer não está realizando uma análise de mérito do presente Projeto, mas apenas a sua constitucionalidade.

Portanto, da análise do presente Projeto verificamos estar em obediência aos preceitos legais supra referidos.

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. "a", "1", opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 03 de julho de 2018.

Thiago Duarte

Vereador Dr. Thiago,
Presidente e Relator.

PARECER Nº 159 /18 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 14 - 8 - 18

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sell

Vereador Ricardo Gomes

Vereador Cláudio Janta

Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC